SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126736 - SP (2026/0375512-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	EDER CANAVAN - SP399743
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTOS QUALIFICADOS E CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA. FRAÇÃO DE 1/12. REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A 8 ANOS. PRIMARIEDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO. MANUTENÇÃO.

1. A utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal não impede o exame excepcional de flagrante ilegalidade.
2. O reconhecimento da confissão parcial decorreu da requalificação jurídica das declarações já delimitadas pelas instâncias ordinárias, sem revolvimento fático-probatório. O caráter parcial ou qualificado da admissão pode repercutir na intensidade da atenuante, reputada adequada, no caso, a fração de 1/12.
3. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e de penas-base acima do mínimo legal não impõe, automaticamente, o regime fechado. Consideradas a pena de 7 anos, 1 mês e 16 dias de reclusão e a primariedade do paciente, mostra-se suficiente o regime inicial semiaberto.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60962040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 09:59:03
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 0e5a9402-5723-4684-8b51-0e5105625c1d

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60962040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 09:59:03
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 0e5a9402-5723-4684-8b51-0e5105625c1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126736 - SP (2026/0375512-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	EDER CANAVAN - SP399743
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTOS QUALIFICADOS E CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA. FRAÇÃO DE 1/12. REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A 8 ANOS. PRIMARIEDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO. MANUTENÇÃO.

1. A utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal não impede o exame excepcional de flagrante ilegalidade.

2. O reconhecimento da confissão parcial decorreu da requalificação jurídica das declarações já delimitadas pelas instâncias ordinárias, sem revolvimento fático-probatório. O caráter parcial ou qualificado da admissão pode repercutir na intensidade da atenuante, reputada adequada, no caso, a fração de 1/12.

3. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e de penas-base acima do mínimo legal não impõe, automaticamente, o regime fechado. Consideradas a pena de 7 anos, 1 mês e 16 dias de reclusão e a primariedade do paciente, mostra-se suficiente o regime inicial semiaberto.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 948.840/2026) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão da lavra deste Relator que concedeu liminarmente, em parte, a ordem de *habeas corpus* para redimensionar a pena privativa de liberdade de Carlos Alberto da Silva Filho para 7 anos, 1 mês e 16 dias de reclusão e fixar o regime inicial semiaberto, mantidos os demais termos da condenação (fls. 152/154), nos termos da seguinte ementa:

> DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTOS QUALIFICADOS E CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA.

Documento eletrônico VDA60018988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:29
Código de Controle do Documento: 92444f7f-f6c2-4893-9d24-41d43a0698d3

REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. RECONHECIMENTO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. CONSTRANGIMENTO PARCIAL EVIDENCIADO.

Ordem liminarmente concedida, em parte, nos termos do dispositivo.

O Ministério Público sustenta, inicialmente, a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo recursal ou substitutivo de revisão criminal, por não vislumbrar flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão excepcional da ordem (fls. 165/168).

No mérito, requer o restabelecimento da pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 36 dias-multa (fl. 186). Alega que as declarações do paciente não configurariam confissão espontânea, por se limitarem a fatos que não poderia negar, bem como o reconhecimento da atenuante teria demandado indevido revolvimento fático-probatório (fls. 171/172).

Quanto ao regime prisional, afirma que o fechado foi fundamentado em circunstâncias concretas da execução delitiva reconhecidas pelas instâncias ordinárias e na fixação das penas-base acima do mínimo legal, razão pela qual reputa contraditória a conclusão pela inexistência de circunstâncias judiciais desabonadoras (fls. 180/185).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, que reconheceu a atenuante da confissão espontânea parcial, aplicou a redução de 1/12, redimensionou a pena para 7 anos, 1 mês e 16 dias de reclusão e fixou o regime inicial semiaberto, deve ser mantida.

Embora o *habeas corpus* não se preste à utilização como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, admite-se a correção excepcional de flagrante ilegalidade (HC n. 535.063/SP, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe 25/8/2020; HC n. 1.066.887/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 30/3/2026). Na espécie, esses limites foram observados, tanto que o pedido de reconhecimento da continuidade delitiva foi rejeitado por demandar reexame das circunstâncias concretas dos delitos.

Quanto à confissão espontânea, a jurisprudência desta Corte admite a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal ainda que a confissão seja parcial ou qualificada. Apesar de as instâncias ordinárias terem afastado a atenuante, a decisão agravada não modificou as premissas fáticas por elas

Documento eletrônico VDA60018988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:29
Código de Controle do Documento: 92444f7f-f6c2-4893-9d24-41d43a0698d3

estabelecidas, limitando-se a atribuir consequência jurídica diversa às declarações já delimitadas nos autos.

Com efeito, Carlos Alberto admitiu circunstâncias relacionadas à dinâmica dos fatos, embora tenha negado a subtração e a ciência da origem ilícita dos bens. A qualificação dessas declarações como confissão parcial constitui revaloração jurídica, sem reconstrução do quadro fático-probatório, diferentemente do que ocorreria para o reconhecimento da continuidade delitiva.

O caráter limitado da admissão foi considerado na dosimetria, mediante a redução de 1/12, fração admitida pela Sexta Turma nas hipóteses de confissão parcial ou qualificada (AgRg nos EDcl no AgRg no HC n. 1.079.081/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN/CNJ 10/6/2026).

No tocante ao regime prisional, as instâncias ordinárias efetivamente indicaram circunstâncias desfavoráveis para justificar o regime fechado. Isso, contudo, não torna automática sua imposição. A definição do regime constitui juízo próprio de individualização, no qual devem ser considerados o *quantum* da pena, as condições pessoais do condenado e a suficiência concreta dos fundamentos apresentados para maior rigor.

A Sexta Turma já reconheceu a legalidade do regime semiaberto para réu primário condenado a pena superior a 4 anos, mesmo diante de circunstância judicial desfavorável e de pena-base acima do mínimo legal (AgRg no HC n. 372.224/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 7/4/2017).

No caso, a pena foi redimensionada para 7 anos, 1 mês e 16 dias de reclusão, o paciente é primário e parte das circunstâncias valoradas pela origem já integra a individualização da reprimenda. Além disso, a multirreincidência considerada na sentença diz respeito ao corréu Erasmo, não a Carlos Alberto. Nessas condições, não se evidencia fundamento suficiente para afastar o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60018988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:29
Código de Controle do Documento: 92444f7f-f6c2-4893-9d24-41d43a0698d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.126.736 / SP

Número Registro: 2026/0375512-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15005130520238260545

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDER CANAVAN
ADVOGADO	: EDER CANAVAN - SP399743
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO DA SILVA FILHO (PRESO)
CORRÉU	: FRANCISCO CHAGAS RODRIGUES
CORRÉU	: AGUINALDO DIAS DOS SANTOS
CORRÉU	: ERASMO DOS SANTOS GOMES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADO	: EDER CANAVAN - SP399743
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60933482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:39
Código de Controle do Documento: bbf96ce5-6130-41cf-8587-7647d07ed5ea

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:39
Código de Controle do Documento: bbf96ce5-6130-41cf-8587-7647d07ed5ea